

3 — A gerência pode, sem dependência da intervenção da assembleia geral, decidir a alienação ou oneração de bens imóveis, a alienação, a oneração e a locação de estabelecimento e a subscrição ou aquisição, alienação ou oneração de participações noutras sociedades.

ARTIGO 5.º

A divisão de quotas e a sua cessão a favor de estranhos depende do consentimento da sociedade, gozando esta em primeiro lugar e os sócios não cedentes em segundo lugar de preferência na respectiva aquisição.

ARTIGO 6.º

Os sócios gozam de direito de preferência nos aumentos de capital, na proporção do valor representativo das quotas que lhes pertencerem à data da deliberação, salvo quando a assembleia geral limite ou suprima esse direito em atenção ao interesse social, por maioria de dois terços dos votos presentes ou representados.

ARTIGO 7.º

1 — A sociedade pode amortizar a quota ou excluir o sócio nos casos seguintes:

- a) Cessão de quotas sem o cumprimento do estipulado no artigo 5.º;
- b) Acordo entre a sociedade e o respectivo sócio;
- c) Arresto, penhora, arrolamento, oneração ou qualquer outra forma de apreensão ou venda judicial das quotas;
- d) Se o sócio for declarado interdito, inabilitado, falido ou insolvente ou for sujeito a processo de recuperação de empresas;
- e) Em caso de dissolução do sócio, se este for uma pessoa colectiva;

f) Violação grave dos deveres do sócio para com a sociedade que, por deliberação da assembleia geral, seja considerada comprometedora da persecução do objectivo societário ou, por qualquer forma, obstáculo ou possa obstar a que o mesmo seja prosseguido com maior vantagem para a sociedade.

2 — A sociedade pode deliberar que a quota amortizada fique no balanço como tal e ainda que, posteriormente, em vez da quota amortizada, sejam criadas uma ou várias quotas, destinadas a serem alienadas a um ou a alguns sócios ou a terceiros.

3 — Salvo disposição legal em contrário, a contrapartida da amortização da quota ou da exclusão do sócio corresponderá ao valor que resultar do último balanço aprovado.

ARTIGO 8.º

1 — Aos sócios poderão ser exigidas a realização de prestações suplementares à sociedade até ao montante máximo equivalente a 10 vezes o respectivo capital social, pelas quais ficam obrigados todos os sócios em montante proporcional à respectiva quota.

2 — Os sócios podem prestar suprimentos à sociedade nos termos e condições que vierem a ser com esta contratados.

ARTIGO 9.º

A convocação da assembleia geral será feita por carta registada com aviso de recepção enviada aos sócios com, pelo menos, quinze dias de antecedência relativamente à data da sua realização.

ARTIGO 10.º

1 — A mesa da assembleia geral da sociedade é constituída por um presidente e um secretário, que podem ser nomeados de entre estranhos à sociedade.

2 — Não são admitidas deliberações de sócios tomadas, por voto escrito.

3 — É permitido aos sócios fazerem-se representar em assembleia geral por estranhos à sociedade.

4 — Os sócios que sejam pessoas colectivas deverão indicar o respectivo representante por carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral expedida de forma a ser por este recebida com, pelo menos, 2 dias de antecedência relativamente à data da respectiva realização.

ARTIGO 11.º

1 — Os lucros líquidos anuais estabelecidos no balanço e contas, devidamente aprovados pela assembleia geral, depois de feitas as amortizações, provisões e depreciações que a gerência entender conveniente, terão a seguinte aplicação:

a) A percentagem definida obrigatoriamente por lei será afectada ao fundo de reserva legal.

b) O remanescente será distribuído em dividendos por todos os sócios salvo se, por deliberação tomada por metade dos votos presentes ou representados em assembleia geral, for destinado, totalmente ou em parte, a fim diferente, no interesse da sociedade.

2 — No decurso do exercício podem ser feitos adiantamentos sobre os lucros, observados que sejam os preceitos e limites legais.

ARTIGO 12.º

Os preceitos dispositivos do Código das Sociedades Comerciais poderão ser derogados por deliberação dos sócios.

Está conforme.

18 de Novembro de 2005. — O Primeiro-Ajudante, *Luís Tavares de Pinho*.
2008936635

LUÍS CARDOSO — GABINETE DE APOIO E SERVIÇOS ÀS EMPRESAS, L.^{DA}

Conservatória do Registo Comercial do Porto, 3.ª Secção. Matrícula/identificação de pessoa colectiva n.º 503044377; inscrição n.º 3; número e data da apresentação: 8/20051111.

Certifico que, em relação à sociedade em epígrafe, foi efectuada a dissolução e encerramento da liquidação, sendo o extracto da inscrição do seguinte teor:

Dissolução e encerramento da liquidação.

Data da aprovação das contas: 30 de Setembro de 2005.

Está conforme.

18 de Novembro de 2005. — O Primeiro-Ajudante, *Luís Tavares de Pinho*.
2011700850

CATAVENTO — PRODUÇÃO DE ENERGIA EÓLICA, L.^{DA}

Conservatória do Registo Comercial do Porto, 3.ª Secção. Identificação de pessoa colectiva n.º 505254549; inscrição n.º 2; número e data da inscrição: 2/20050817.

Certifico que, relativamente à sociedade em epígrafe, foi efectuado o seguinte acto de registo:

Projecto de cisão.

Modalidade: Cisão simples, mediante o destaque de parte do seu património para constituir uma nova sociedade.

Sociedade cindida: a própria sociedade.

Sociedade a criar: PHF — Parque Fotovoltaico Hércules, Produção de Energia, S. A.

Sede: Rua de Berna, 91, Senhora da Hora, Matosinhos.

Está conforme.

18 de Novembro de 2005. — O Primeiro-Ajudante, *Luís Tavares de Pinho*.
2008936651

SOLDOMETAL — SOCIEDADE METALÚRGICA, L.^{DA}

Conservatória do Registo Comercial do Porto, 3.ª Secção. Matrícula n.º 500933855; inscrição n.º 3; número e data da apresentação: 24/20051117.

Certifico que a sociedade em epígrafe alterou o contrato da sociedade, ficando os artigos 2.º e 8.º com a seguinte redacção:

ARTIGO 2.º

O seu objecto social consiste no exercício de actividade de indústria de metalomecânica em geral, manutenção, manuseamento e operações com máquinas de transformação e embalamento de produtos alimentares.

ARTIGO 8.º

Desde de que deliberado em assembleia geral a sua exigibilidade e a sua restituição, os sócios poderão fazer prestações suplementares de capital até ao montante de duzentos e cinquenta mil euros.

O texto completo do contrato, na sua redacção actualizada, ficou depositado na pasta respectiva.

Está conforme.

29 de Novembro de 2005. — O Primeiro-Ajudante, *Luís Tavares de Pinho*.
2008064069